



PROCESSO TC N.º 04016/22

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Valdir José Dowsley

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A efetiva comprovação de obediência ao limite constitucional dos gastos do Poder Legislativo, após manejo de recurso de apelação, enseja o afastamento da penalidade imposta, ao passo que as persistências de incorreções moderadas de natureza administrativa demandam as manutenções dos demais dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00606/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB, Sr. Valdir José Dowsley, CPF n.º ***.217.044-**, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01429/2023*, de 15 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 21 de junho do corrente ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para afastar a multa aplicada ao Sr. Valdir José Dowsley, CPF n.º ***.217.044-**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 46,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e, como consequência, eliminar o prazo para recolhimento da importância.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis.



PROCESSO TC N.º 04016/22

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04016/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de apelação, interposto em 13 de julho de 2023 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB, Sr. Valdir José Dowsley, em face de decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01429/2023*, fls. 1.016/1.021, de 15 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 21 de junho do corrente ano, fls. 1.022/1.023.

Em seu julgamento, a 1ª Câmara deste Tribunal deliberou, resumidamente, em: a) julgar regulares com ressalvas as contas Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, Sr. Valdir José Dowsley, exercício financeiro de 2021; b) aplicar multa ao Sr. Valdir José Dowsley na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 46,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade; e c) enviar recomendações diversas à gestão da Casa Legislativa.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) despesa orçamentária acima do limite constitucional; b) elevada proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos; c) excesso de gastos com comissionados; d) impropriedades na política remuneratória; e) sobreposição de atribuições entre os cargos, causando inchaço na máquina pública; f) admissões de servidores em cargos comissionados ou funções de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento; g) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos; e h) descaracterização da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar – VIAP.

Não resignado, o Sr. Valdir José Dowsley interpôs, em 21 de junho do corrente ano, recurso de apelação. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.024/1.035, onde o postulante alegou, concisamente, que: a) os dispêndios orçamentários anuais não ultrapassaram o limite fixado na Constituição Federal; b) o teto de gastos calculado pela unidade técnica do Tribunal foi incorreto; c) na verificação do limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Carga Magna foram incluídas, indevidamente, as importâncias com inativos e pensionistas; e d) os valores inscritos em restos a pagar não processados não devem constar no Balanço Patrimonial.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.043/1.050, onde, grosso modo, opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.053/1.059, pugnano, em apertada síntese, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01429/2023.



PROCESSO TC N.º 04016/22

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.060/1.061, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro do corrente ano e a certidão, fl. 1.062.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In casu, fica evidente que a peça manejada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB, Sr. Valdir José Dowsley, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante, após os pertinentes comentários, são capazes apenas de reduzir a coima imposta, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com efeito, no cálculo do limite constitucional de gastos da Casa Legislativa, os analistas desta Corte consideraram que o somatório das receitas tributárias e transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, atingiu R\$ 1.417.661.489,34. Todavia, observa-se a carência de computação neste montante da parcela do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, realizado no mês de junho de 2021, na ordem de R\$ 15.106.533,82.

Deste modo, o valor de referência, em verdade, totalizou R\$ 1.432.768.023,16 (R\$ 1.417.661.489,34 + R\$ 15.106.533,82). Efetivada a devida correção, o teto dos dispêndios orçamentários do Parlamento Mirim, no ano em comento, correspondeu ao montante de R\$ 64.474.561,04 (4,50% de R\$ 1.432.768.023,16), conforme estabelecido no art. 29-A, inciso IV, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – (...)



PROCESSO TC N.º 04016/22

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitante;

Neste diapasão, verifica-se que as despesas orçamentárias efetivamente realizadas pelo Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB no exercício financeiro em apreço, R\$ 64.474.803,36, superaram a barreira constitucional na irrelevante quantia de R\$ 242,32 (R\$ 64.474.803,36 – R\$ 64.474.561,04), de maneira que, salvo melhor juízo, a eiva deve ser desconsiderada.

Já em relação às inconsistências nos demonstrativos contábeis, em que pese o recorrente alegar a ausência de processamento dos restos a pagar e, por isso, não deveriam constar no Balanço Patrimonial, os técnicos deste Pretório de Contas observaram, fls. 1.048/1.049, que os mesmos eram valores relacionados a serviços contratados em 2020 e ainda não executados até o final de 2021, de modo que, caso ainda não liquidados, deveriam ser cancelados. Ademais, não foram apresentadas justificativas suficientes acerca da discrepância em relação ao montante contabilizado no Ativo Permanente Imobilizado do Balanço Patrimonial e no Quadro Resumo das Incorporações de Bens, Direitos e Valores.

Por fim, tem-se que as demais irregularidades consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, tendo em vista, basicamente, a carência de pronunciamento do impetrante sobre elas. Neste sentido, em razão do afastamento da pecha concernente à efetivação de despesas orçamentária superiores ao limite constitucional, a penalidade pecuniária imposta ao Chefe do Poder Legislativo da Urbe de João Pessoa/PB, Sr. Valdir José Dowsley, no meu sentir, deve ser atenuada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. Valdir José Dowsley, CPF n.º ***.217.044-**, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 46,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 31,07 UFRs/PB.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 08:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL